



Número: **0002335-12.2009.8.15.0251**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **06/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS SA (EXEQUENTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXEQUENTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
GENIVAL ANTONIO DE LIMA (EXECUTADO)		DANIELE DE SOUSA RODRIGUES registrado(a) civilmente como DANIELE DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) DAMIAO GUIMARAES LEITE registrado(a) civilmente como DAMIAO GUIMARAES LEITE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91037842	24/05/2024 11:03	<a href="#">Petição</a>	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PB

Processo: 00023351220098150251

ITAU SEGUROS S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e GENIVAL ANTONIO DE LIMA previamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos desta **AÇÃO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

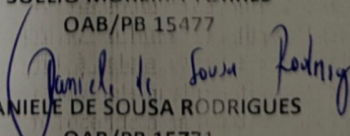
Com o fito de colocar fim de forma mais célere ao litígio, as partes compuseram solução de forma cordial, apresentando o presente termo de quitação e concordância, em que a parte autora reconhece como devido à Seguradora e suficiente o valor final R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em única parcela, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do protocolo do presente acordo, a ser depositado por Genival Antonio de Lima, dando quitação expressa aos autos, as partes renunciam quaisquer prazos recursais, fazendo coisa julgada. O atraso no pagamento da parcela ajustada implicará na cobrança de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal, acrescida correção e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. **Havendo o pagamento do acordo**, deverá ser providenciado pelo juízo a baixa da penhora do veículo.

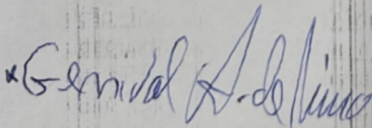
Com o pagamento supracitado, as partes reconhecem a plena quitação dos valores devidos na presente ação, inclusive dos honorários de sucumbência, no limite do depósito a ser realizado, entendendo como adequado e suficiente, com o fito de colocar fim à peleja, vez que contempla o valor que lhe é cabível no limite decisão condenatória transitada em julgada, razão pela qual o autor concorda expressamente com pagamento voluntário, nos termos do art. 526, §3º, CPC, merecendo a demanda ser extinta com fulcro no art. 924, II, CPC. Já a parte ré, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos. Diante do exposto, as partes pugnam pela extinção da execução, com ulterior arquivamento dos autos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PATOS, 16 de maio de 2024.

SUELIO MOREIRA TORRES  
OAB/PB 15477

  
DANIELE DE SOUSA RODRIGUES  
OAB/PB 15771



Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaoabarbosaadvass.com.br

Scanned with CamScanner

